



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**DA ASSISTÊNCIA À MULHER E À FAMÍLIA EM SITUAÇÃO DE
FEMINICÍDIO**

ORIENTANDA: MARINETE SANTOS DA SILVA

ORIENTADOR: PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA

2023

MARINETE SANTOS DA SILVA

**DA ASSISTÊNCIA À MULHER E À FAMÍLIA EM SITUAÇÃO DE
FEMINICÍDIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA

2023

MARINETE SANTOS DA SILVA

**DA ASSISTÊNCIA À MULHER E À FAMÍLIA EM SITUAÇÃO DE
FEMINICÍDIO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof.^a Fernanda da Silva Borges

Nota

Dedico o presente Artigo Científico a minha mãe Emiliana Barbosa, a quem agradeço a base que deu para me tornar a pessoa que sou hoje, que sempre me apoiou na busca pelos meus sonhos. Com todo meu amor e gratidão e que sempre será minha maior força e inspiração de vida.

Em primeiro, gostaria de agradecer a Deus por toda sabedoria e força que me foi concebida durante todo o meu período de graduação. Agradeço em especial, ao Professor: Nivaldo dos Santos, dedicado orientador, pelo empenho e paciência, e pela contribuição na minha formação.

SUMÁRIO

RESUMO.....	08
INTRODUÇÃO.....	09
1 CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A VÍTIMA E FAMILIARES.....	11
1.1 Sujeitos do crime de feminicídio.....	11
1.2 Tipos de feminicídio.....	14
1.3 O impacto do feminicídio no sistema familiar.....	15
2 NORMATIVA PERTINENTE: PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO.....	16
2.1 O papel do Estado a luz do art. 5º da Constituição Federal.....	16
2.2 Lei nº 11.349 - Lei Maria da Penha.....	19
2.3 Lei nº 13.104/2015 - Lei qualificadora do feminicídio.....	21

2.4 Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	22
---	----

**3 AÇÕES VOLTADAS À GARANTIA DOS DIREITOS DAS
VÍTIMAS E
FAMILIARES.....25**

3.1 Proteção patrimonial da vítima após o afastamento do lar conjugal.....	26
---	----

3.2 Serviços de acolhimento para a vítima no pós feminicídio.....	28
--	----

3.3 A segurança da vítima e familiares após o fato criminoso.....	32
--	----

3.4 Capacitação profissional e a assistência material.....	33
---	----

3.5 Órfãos do feminicídio.....	38
-----------------------------------	----

CONCLUSÃO.....35

REFERÊNCIAS.....36

DA ASSISTÊNCIA À MULHER E À FAMÍLIA EM SITUAÇÃO DE FEMINICÍDIO

Marinete Santos da Silva¹

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a discutir o papel do Estado na assistência à mulher e à família em situação de feminicídio. No nosso ordenamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988 e de outras normas de proteção à mulher, se fortalece a visão do Estado como o responsável de assegurar a dignidade da pessoa humana, a vida e a liberdade da mulher, ainda sim, a violência de gênero é uma das formas mais comum de violação dos direitos humanos e, também, a mais praticada, sendo o feminicídio o último estágio de violência contra a mulher. Esse estudo então se propôs a entender o Estado como promotor de direitos e garantias fundamentais, frente à assistência ou falta dela prestada as vítimas de tentativa de feminicídio e aos seus familiares. As principais fontes de consulta serão livros e artigos relacionados ao Direito Constitucional e Penal, mais especificamente relacionados à Lei 13.104/2015, bem como jurisprudência e julgados referente ao tema proposto. Conclui que a assistência em prol da vítima e familiares garante uma base sólida para o ambiente familiar das pessoas vitimadas.

Palavras-chave: Feminicídio. Mulher. Estado. Assistência. Direitos humanos

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

INTRODUÇÃO

O feminicídio é considerado o homicídio de mulheres por razões da condição de sexo feminino em determinadas circunstâncias tipificadas na Lei nº 13.104/2015.

A morte prematura, injusta e evitável do crime de gênero repete um padrão já conhecido, nem sempre é o caso, porém, a forma mais comum é o ciclo de violência doméstica que tem seu desfecho fatal para a desigualdade de gênero.

Em paralelo a isso, a Constituição Federal de 1988 prioriza o direito à vida e o coloca em um patamar elevado, como direito humano de primeira geração. Entretanto, por mais que a Carta Magna priorize esse direito, o mesmo texto constitucional também constitui o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, mostrando que a vida, por mais importante que seja, não basta apenas estar assegurada pelo Estado como mera existência ou subsistência, e sim uma vida plena de dignidade. Conforme positivado no Artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, este estudo se propõe a responder às seguintes perguntas: Quais as principais dificuldades enfrentadas pela falta de amparo e estruturas pelas vítimas e familiares do feminicídio? Existe eficácia na legislação vigente de combate ao feminicídio/de proteção às vítimas/de amparo aos familiares? Como ocorre a violação da Dignidade Humana na vida dos envolvidos?

O objetivo geral do presente estudo será pesquisar acerca da omissão do Estado, frente à assistência ou falta dela prestada as vítimas de tentativa de feminicídio e aos seus familiares.

Especificamente, os objetivos serão:

Compreender o papel do Estado como garantidor de direitos e garantias fundamentais;

Examinar os principais empecilhos que impossibilitam essa assistência ser efetivada;

Compreender os efeitos do feminicídio na vida da vítima e de seus familiares;

Verificar a eficácia do Princípio da Dignidade Humana e do direito a vida como garantia fundamental.

É de suma importância os esclarecimentos acerca do referido assunto para demonstrar à sociedade os reais direitos assegurados na Constituição Federal e seus princípios fundamentais.

Cientificamente, a pesquisa é importante na medida em que serão analisados os aspectos da dignidade da pessoa humana elencados na Constituição e no próprio Código Penal, bem como os impactos da atual legislação para aqueles que venham a requerer, futuramente, a assistência estatal, de modo que os resultados aqui encontrados poderão servir de base para estudos futuros.

Além disso, o aspecto jurídico é o fator mais contundente deste estudo, uma vez que a abordagem do tema permitirá aos profissionais do Direito realizarem uma análise crítica acerca da temática envolvendo a vida e a dignidade da pessoa humana.

Para alcançar os resultados pretendidos, o estudo será perseguido por meio da pesquisa bibliográfica com abordagem dedutivo qualitativa, de modo que será debatida através do texto constitucional e de análise doutrinária a questão do direito à vida em consonância com o princípio da dignidade humana.

Para tanto, este trabalho será dividido em três partes: a primeira explicará as características principais do feminicídio e de suas consequências para a mulher vitimada e seus familiares, bem como indicando o sujeito ativo e passivo do crime de feminicídio e os tipos arrolados em lei.

No segundo momento será demonstrado como mecanismos de concretização da dignidade da pessoa humana esta disposto na Carta Magna, assim como, o Código Penal tipifica a prática de violência doméstica a luz da Lei nº11.340/2006 e a Lei de nº 13.104/2015 qualificadora do feminicídio no Brasil e, por fim, o compromisso que o Brasil assumiu internacionalmente ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

No terceiro serão explanados os argumentos e ações favoráveis e contrários em relação a assistência prestada pelo Estado para a pessoa vitimada pelo crime de feminicídio e familiares, pautada no direito de qualquer ser humano a vida digna.

1. CARACTERIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A VÍTIMA E FAMILIARES

1.1 SUJEITOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO

Todo relacionamento humano, seja entre amigos, pais e filhos, patrão e empregado, homem e mulher, e até entre desconhecidos é permeado de conflitos. Contudo, nem todo conflito é destrutivo.

É nesse cenário, que começa com abuso e termina com o feminicídio, sendo ele o último estágio da violência contra a mulher, que a fim de combater a violência de gênero, a qualificadora do crime de feminicídio foi incluído no Código Penal brasileiro pela Lei nº 13.104/2015.

Em que pese o polo passivo desta qualificadora, a legislação vigente reconhece a noção de sexo feminino. Portanto, a vítima de feminicídio é obrigatoriamente a mulher. Contudo, nem todo homicídio de mulher é necessariamente um feminicídio, a lei exige que o agente cometa o crime em razão de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A cerca da definição de feminicídio ensina Fernando Capez (2019), destacando em sua obra que este crime caracteriza pela ocorrência de morte por violência de gênero, ou seja, pelo assassinato da mulher pela circunstância dela ser mulher, dessa maneira dispõe: citado por Melo (2022, p.8).

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino (Capez, 2019, p. 159).

Assim, posta a questão, cabe explicar sobre a abrangência da qualificadora do crime de feminicídio e a figuração da mulher transexual como vítima de feminicídio. Há, que se saber, portanto, faz-se necessário conceituar a transexualidade, nos termos do Art.1º da Resolução CFM nº 2.265/2019:

Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero. (art. 1º da Resolução CFM nº 2.265/2019).

Nesse contexto, os parágrafos do mesmo artigo estabelecem:

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias. (art. 1º da Resolução CFM nº 2.265/2019).

Importante ressaltar ainda que existem diferentes critérios para conceituar “quem é mulher” e conseqüentemente quem pode ser vítima de feminicídio, podendo ser do ponto de vista biológico, psicológico e jurídico. Em mesmo sentido, é nesse último aspecto que focaremos no presente artigo.

Foi com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) RE 670422, que houve a efetivação do direito de a pessoa transexual alterar seu registro civil, mesmo que a pessoa não tenha passado pela cirurgia de redesignação de sexo. Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

Dentro do viés jurídico, para os efeitos penais da qualificadora em questão e amparo pela Lei à mulher transexual, é necessário um registro civil. Como garantia de vida desse grupo socialmente vulnerável, nota-se inclusive, que há decisões dos nossos tribunais superiores se posicionando e, permitindo essa aplicação em prol dessa parcela da população, à título de exemplo, vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate.

2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas.

4. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Acórdão 1184804, 20180710019530RSE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJE: 12/7/2019. Pág.: 137/138)

Nessa mesma linha, é certo, que na doutrina majoritária, o reconhecimento do sujeito passivo do crime de feminicídio abrange do mesmo modo, as mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, ou em situação de menosprezo e discriminação à condição de gênero feminino adotado por elas. Sobre este aspecto, relata o Rogério Greco:

Aqui pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, havendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento

é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito do feminicídio. Assim, concluindo, das três posições possíveis, somente este último nos traz a segurança necessária para efeitos de reconhecimento do conceito de mulher (Grego, 2019, p.44).

Embora os vilões por trás desse crime sejam do sexo masculino, isso não significa dizer que seja sempre este o caso. Partindo da perspectiva de que o feminicídio trata-se de crime comum, qualquer pessoa pode ocupar o polo ativo. Sendo assim, o criminoso pode ser homem ou mulher deste que a motivação do assassinato é o fato da vítima ser do sexo feminino. Podendo o feminicídio acontecer no âmbito de outras relações, além do relacionamento afetivo.

1.2 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Figuram-se duas situações distintas consolidadas na Lei 13.104/2015 para a caracterização do feminicídio, ou seja, pode-se identificar dois tipos de feminicídio definidos na Lei, o primeiro, quando há violência doméstica e familiar. O artigo 5º da Lei nº 11.340/06 define os tipos de violências que a mulher está sujeita a sofrer e os locais que podem acontecer os fatos, a saber:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015). I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

No artigo 6º da Lei, o legislador, traz que qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação dos direitos humanos. Como se verifica: “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (Brasil, Lei 11.340/06)

E por fim, em seu artigo 7º, traz as especificações das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim constatando:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: **I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; **II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018). **III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; **IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; **V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, Lei 11.340/06).

Por conseguinte, a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não exige todos os requisitos e cumulativa existência, desde que em combinação alternativa com os pressupostos do artigo 5º desta Lei.

Na segunda hipótese, a Lei 13.104/2015 dispõe em seu Inc. II, § 2º A, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, haverá feminicídio quando o fato criminoso tem raízes na discriminação de gênero, em outras palavras, quando o crime é motivado ou está relacionado com o fato da vítima ser do sexo oposto.

Convém salientar que a tentativa de feminicídio encontra-se previsto no art. 121, §2º, inciso VI, c/c §2º -A, inciso I, combinado com o art.14, inciso II, todos do Código Penal. O legislador previu, que haverá crime tentado quando “iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”, e tenha sido praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

1.3 O IMPACTO DO FEMINICÍDIO NO SISTEMA FAMILIAR

A vítima sobrevivente pode apresentar diversos problemas de saúde física e mental desencadeados ou agravados pelos episódios de agressão. Trazendo para esse contexto, Sylvia Crivella e Eliana Ovalle descrevem em sua obra:

(...) age na vítima de forma silenciosa, invisível, sub-reptícia e, como uma metástase, destrói a alma, a autoestima, a motivação, os sonhos, o centro da pessoa. Aniquila o olhar e as opiniões, vai se alastrando até modificar de vez o comportamento, a personalidade, a vida pessoal. (Crivella, Ovalle, 2017, p. 139).

Após um crime como esse, todos os conhecidos da vítima são afetados, uns em graus maiores do que outros, mas vale ressaltar o círculo mais íntimo que inclui filhos e parceiros. Os filhos são de longe os mais afetados, especialmente aqueles que são menores de idade e que ficam sem tutor legal, já que (pegando o cenário mais comum em que o assassino é o marido ou ex-marido da vítima) o pai será preso e perderá a tutela dos filhos, de acordo com a Lei nº 13.715 de 24/09/2018, mudando assim completamente a dinâmica familiar desse menor:

Lei nº 13.715 de 24/09/2018 Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Ademais há de se citar que a dinâmica familiar em casos de feminicídio muitas vezes são afetadas antes do crime em si, com a violência que essa mulher sofre, que como dito antes não se limita a física.

2. NORMATIVA PERTINENTE: PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

2.1 O PAPEL DO ESTADO A LUZ DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Emerge do caput do art. 5º da Constituição Federal, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a inviolabilidade do direito à vida. Não é preciso merecermos o direito à vida, é nosso por direito pelo simples fato de ser humano, ou seja, é inerente à espécie humana, e é o direito de maior valor em nosso ordenamento jurídico. Como forma de garanti-lo, outro princípio foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna, documento jurídico mais importante do país, em seu art. 1º, caput, norteia seu texto constitucional e sua forma de regência estabelecendo um Estado Democrático de Direito, e assegura como seu fundamento, ao lado da soberania popular, cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político, a dignidade da pessoa humana. O direito à vida, deve ser entendido à luz da dignidade da pessoa humana.

É dever do Estado à proteção da vida, bem maior do ser humano. Mais do que isso, o Estado Democrático de Direito carrega consigo o papel de defesa à uma vida respeitável e de combate a qualquer ato ofensivo, que degrade, diminua ou ofenda a qualidade de vida de qualquer indivíduo, amparado pelos direitos fundamentais.

O caput do art. 5º prevê ainda, a segurança jurídica, não se trata da segurança do poder de polícia tutelado no art. 6º, mas do instrumento constitucional de segurança jurídica como meio não só de garantir direitos fundamentais, mas de impedir suas contínuas violações. Em conformidade com a norma, Norberto Bobbio: citado por Queiroz, Lourenço, Júnior (2018, p.18), “(...) o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los (...)”, e acrescentava:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (Bobbio, 2004, p.9).

Assim, em relação os direitos fundamentais, traduz o texto constitucional que a função garantidora do Estado, não se resume a mera pretensão de fundamentá-los, mas a necessidade de dispor de instrumentos para protegê-los.

O objetivo do presente trabalho, não é somente abordar o papel do Estado para com a vítima direta do crime de feminicídio, mas também, o seu papel perante às vítimas

indiretas, mais especificamente à família. Dito isto, acerca dos entes do corpo familiar, a Constituição Federal, reserva um capítulo dedicado à família, à criança, ao adolescente, e ao idoso.

O seu art. 226, § 8º, dispõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Assim sendo, se a ação de um ente do núcleo familiar interfere de forma nociva à educação da criança e do adolescente, é dever do Estado intervir de forma efetiva, essa intervenção deve ser feita antes do ápice (feminicídio) das diversas agressões sofridas pela mulher dia após dia, mas se for o caso, prestar a assistência necessária após o fato o criminoso. Nas palavras de Valder Mendes e Gil César:

Estabelecer meios de defesa das pessoas e das famílias, portanto, expressa, de forma objetiva, o dever do Estado é possibilitar um ambiente propício ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Este é um ponto tão importante que, se a família não cumprir seu papel, ela também se torna alvo dessa intervenção. O núcleo familiar também pode representar um ambiente de conflitos, algo natural nas relações humanas, porém, este fator jamais pode exceder-se ao ponto de violar direitos, principalmente os da criança e do adolescente “o sustento e a educação dos filhos constituem deveres de ambos os cônjuges. Aguarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. A infração ao dever em epígrafe sujeita o infrator à perda do poder familiar.” (Gonçalves, 2014, p.133). (JÚNIOR, PAULA, 2018, p.374).

A família é a base da sociedade e os pais tem a função de educar seus filhos de acordo com princípios e valores morais e éticos, importantes na formação e desenvolvimento integral do caráter e na personalidade de cada criança, a falta de proteção ao bojo familiar, afronta o próprio princípio da dignidade humana, os mesmos autores defendem:

Quanto a educação de crianças e adolescentes a importância da família é ainda mais proeminente, pois é no ambiente familiar que este processo acontece, em uma fase primordial da vida, assim, a proposta constitucional é para que esse fenômeno aconteça com equilíbrio, cabendo ao Estado intervir apenas quando os objetivos não forem cumpridos e a dignidade for lesada de alguma maneira. (JÚNIOR, PAULA, 2018, p.371).

Em continuação defendem “é no núcleo familiar que se inicia o processo de educação e exercer esse direito por parte dos pais também está diretamente associado a dignidade humana”. (Paula, Damasceno Júnior, 2018, p.373).

Coube, portanto, atribuir ao Estado, a sociedade e a família, papéis fundamentais para o reconhecimento da dignidade e proteção da criança e do adolescente na condição de pessoas em formação que precisam e devem ser conduzidas em segurança até desenvolverem plenamente sua personalidade e autonomia. Assim, assegura a Constituição Federal, em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Os três agentes, são responsáveis pelos valores adquiridos na convivência familiar e comunitária. Com ênfase, no feminicídio que ocorre no ambiente familiar, a degradação dos valores, torna um ambiente nocivo e violento, no qual a criança e os adolescentes ficam em situação de total vulnerabilidade. Sendo comum, a reprodução e perpetuação do ciclo de violência, uma vez que quem cresce em um lar violento, tende a repetir a violência aprendida em casa, pois a violência emocional influencia de forma negativa as relações interpessoais e no comportamento dessas vítimas.

Há a necessidade de reflexão do papel dos três poderes. Incube ao Legislativo e ao Executivo atuar na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento (incluindo treinamento e conscientização das próprias delegacias e equipes de saúde, apoio psicológico, social e programas de geração de renda; formação e capacitação profissional dessas mulheres, lar temporário, segurança e serviços de assistência em todo território nacional) dessas vítimas levando em consideração o fator dignidade. E o Judiciário atuando na omissão desses dois poderes de modo à consagrar o mínimo existencial.

Reafirmo a importância de que o Estado deve garantir o que na Constituição Federal elenca para garantir o direito à uma vida digna à mulher vítima de feminicídio e à sua família para um novo recomeço. Esse princípio matriz que carrega em si a fonte de todos os outros, deve ser tutela na própria existência do Estado e só assim, conforme sugeriu Newton, esse problema saíra da inércia.

2.2 LEI Nº 11.349 – LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha ou Lei 11.340/2006 tem o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a criação de juizados especializados de violência doméstica para julgar esses crimes. A Lei Maria da Penha é uma homenagem à brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu diversos tipos de agressões vindas do até então marido, durante 6 anos, o agressor por duas vezes tentou assassiná-la, na primeira tentativa com disparos de uma arma de fogo, deixando-a paraplégica.

A partir do art. 5º desta legislação, a violência doméstica e familiar contra a mulher é entendida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Não se limitando à agressão física, a Lei considera cinco tipos de violência contra a vítima em situação de vulnerabilidade, previstas em seu art. 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física (...);
- II - a violência psicológica (...);
- III - a violência sexual (...);
- IV - a violência patrimonial (...);
- V - a violência moral (...).

Seus dispositivos garantem as chamadas medidas protetivas (art. 5º), se trata de determinações para que a mulher seja protegida e são estabelecidas de acordo com a particularidade de cada caso, ou seja, de acordo com o risco que o agressor oferece à vítima.

Entre os tipos de medidas protetivas a serem expedidas contra o agressor, está o afastamento do agressor do convívio, ocorrerá se houver risco à vida da vítima ou integridade ou de seus dependentes, que será decretado pelo juiz, ou pelo delegado de polícia, caso o município não seja sede de comarca e não haja delegado disponível no momento da denúncia. Nos dois últimos casos, o juiz deve ser comunicado no prazo de 24h para decidir sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada.

Em se tratando de casos em que houver risco à integridade física ou efetivação da medida protetiva, não deve ser concedida liberdade provisória ao preso. E em qualquer fase do inquérito processual ou da instrução penal cabe a prisão preventiva do autor.

Todas as outras demais medidas que podem ser aplicadas, devem ser efetivadas apenas pelo juiz. São elas: a proibição do uso de armas de fogo, proibir o agressor de se aproximar da vítima, suspender visitas aos dependentes, proibir de frequentar determinados lugares, recuperação, acompanhamento psicossocial do agressor, etc.

A ação condicional cabível em caso de lesão corporal é de ação incondicionada. No caso de ameaça, é necessária representação da vítima, por se tratar de ação condicionada. Nos crimes de violência doméstica, independente da pena, não se aplica a Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais. E ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas e cestas básicas).

Outro mecanismo da Lei determina que a mulher somente poderá renunciar a denúncia perante o juiz.

2.3 LEI Nº 13.104/2015 – LEI QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Em 9 de Março de 2015, entrou em vigor a Lei 13.104/15, a qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Enquanto a sua antecessora, Lei Maria da Penha é um instrumento de proteção à mulher contra a violência doméstica. A Lei qualificadora do feminicídio, torna a pena de homicídio mais grave caso o assassinato tenha ocorrido pelo simples fato da vítima ser mulher.

O Inciso VI e § 2º - A desta Lei, dispõe os tipos de feminicídio, como já abordado no capítulo I. Isto posto, dando especial atenção a redação do § 7º, no qual preceitua os casos de aumento de pena para o crime de feminicídio, a saber:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR).

A majorante incide nas hipóteses em que a vítima se trata de grávida durante os 9 meses de gestação ou nos 3 meses após o parto. Bem como, nos casos de mulheres maior

de 60 anos e menor de 14 anos de idade, ou ainda, com deficiência. Entende-se por pessoa com deficiência, o conceito estipulado na Lei 13.146/2015, em seu art. 2º, como traz:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, para que ocorra a circunstância agravante de aumento de pena, é necessário que essas condições sejam de conhecimento do agente que pratica o crime de feminicídio.

2.4 CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

No que diz respeito aos direitos humanos e à proteção internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, também chamada de CEDAW (sigla em inglês), foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, e ratificada pelo Brasil em 1984. Quanto ao protocolo adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002.

É o principal instrumento jurídico internacional para a promoção e proteção dos direitos das mulheres. Abrange ambos aspectos, da promoção e da defesa, uma vez que, por um lado, recomenda que os Estados-Partes adotem políticas destinadas a promover a igualdade, e sublinha que os Estados signatários são obrigados a promover práticas que tendem a mudar a cultura que continua a oprimir as mulheres, torná-las invisíveis e alvo de contidas discriminações, com o objetivo de construir novos padrões culturais e nova estrutura social, libertando as mulheres dos conceitos e estereótipos que estão na base da própria organização social e das relações de gênero.

Por outro lado, a CEDAW também aborda a eliminação de políticas discriminatórias, que incentivam a exclusão, que impede as mulheres de exercer livremente os seus direitos tanto na sua vida pública quanto na sua vida privada.

O art. 1º da Convenção define a discriminação contra as mulheres da seguinte forma:

Artigo 1º - a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

De acordo com a CEDAW, a construção de uma sociedade livre de discriminação em todas as suas formas e manifestações contra as mulheres, se baseia em três pilares:

Princípio da Igualdade Substantiva, o qual reconhece as diferenças, mas afirma a igualdade entre homens e mulheres. Forçando os países signatários a melhorar os diversos ambientes da vida feminina que coloca as mulheres em desvantagem. Vislumbra o maior acesso e participação das mulheres em espaços dominados por homens e exige que as leis e políticas públicas levem em consideração a perspectiva de gênero. Consiste em cláusula prevista no art. 5º da Convenção:

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.
- b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Princípio da não discriminação, o qual visa erradicar comportamentos, ações e omissões discriminatórias. Como já abordado anteriormente, o art. 1º define o que se entende por discriminação.

Princípio das obrigações dos Estados-Partes, prevê que os Estados signatários devem atuar no combate de prática discriminatórias.

Art. 2º - Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilatórias, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Art. 3° - Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

A aplicação da Convenção da CEDAW consiste nos objetivos de eliminar a discriminação contra as mulheres; alcançar a igualdade substantiva, a igualdade na prática do dia a dia; agir em todas as áreas da vida das mulheres e agir em prol de todas as mulheres.

Desse modo, em seu texto apresentam todas as frentes de enfrentamento à discriminação contra as mulheres, e a sua estrutura está dividida em um preâmbulo e 30 artigos, dos quais os 5 primeiros nos dão o quadro substantivo da convenção; 6° a 16° abrangem direitos substantivos que o Estado deve respeitar, proteger, garantir e promover; 17° a 22° define o papel do Comitê CEDAW e a administração e implementação da Convenção do 23° a 30°.

Por fim, o art. 21° da convenção, confere competências ao comitê para a elaboração das chamadas recomendações gerais, formuladas a partir da análise dos relatórios periódicos submetidos pelos Estados-Partes. Nelas contém orientações aos Estados signatários, quanto as suas obrigações que emergem da convenção, bem como,

instruções vitais para o seu cumprimento, apontando implicações jurídicas e responsabilidades políticas dos Estados envolvidos.

As determinações dispostas no tratado, não estão destinadas apenas aos Estados-membros, mas as Agências especializadas e outros Órgãos das Nações Unidas, bem como Organizações não-governamentais, etc.

3 AÇÕES VOLTADAS À GARANTIA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS E FAMILIARES

3.1 PROTEÇÃO PATRIMONIAL DA VÍTIMA APÓS O AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL

A violência patrimonial, diferentemente da violência física, não deixa marcas visíveis nas vítimas, ela ocorre de maneira sutil, silencioso e muitas das vezes é imperceptível até pela própria vítima. Pouco conhecida, mas que resulta em prejuízos iguais ou até mais graves, uma vez que o patrimônio (ou a falta dele) contribui para a caracterização de uma vida digna ou não.

Levando em consideração os crimes de feminicídio perpetrados na esfera conjugal, ou seja, tendo como pessoa prejudicada a mulher e o agressor for alguém de seu convívio familiar, haverá a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, sem prejuízo de qualquer outra sanção nas esferas civis e penais.

Por conseguinte, levando em conta o objetivo do presente trabalho, restringir-se à aos parâmetros jurídicos de tutela previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Que em seu art. 7º, inc. IV, a violência patrimonial é entendida como:

(...) qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A Legislação prevê mecanismos de defesa tanto ao que se refere aos bens particulares da vítima, como no tocante à proteção da meação dos bens da sociedade

conjugal, essas medidas poderão ser adotadas antes mesmo do fim do processo de forma liminar, quanto a essas medidas objetivamente estão elencadas no art. 24 da Lei Maria da Penha.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Importante frisar que, que o magistrado pode determinar as medidas protetivas de forma cumulativa. Podendo ainda, decidir sobre outras medidas não especificadas na norma para proteger os bens da mulher, levando em consideração a especificidade de cada caso.

3.2 SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA A VÍTIMA NO PÓS FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha institui a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar e casas abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

“Se tem Lei Maria da Penha contra a mãe, eu não tô nem aí. Uma coisa que eu aprendi na vida de juiz: ninguém agride ninguém de graça” – essa declaração foi feita por um magistrado, em uma audiência sobre pensão alimentícia e guarda dos filhos menores de um casal, na cidade de São Paulo. A repercussão do caso se deu em dezembro de 2020, e apesar de ser um caso antigo, é muito atual.

Infelizmente esse juiz representa uma parte dos juízes do nosso Poder Judiciário e de outros operadores do Direito. Constantemente as mulheres vítimas de violência tem que lidar com profissionais machistas que tentam justificar os atos dos homens. Mulheres são vítimas de violência pelos seus agressores e pelo Estado, por quem deveria protegê-las. Além da violência sofrida, ela ainda é punida pelo Estado, como se ela tivesse cometido o crime. Não tendo quem a protegesse da violência que ocorre muitas das vezes dentro de casa e da violência do Estado.

Muitas vezes a violência não termina com a denúncia, a vítima é tratada como responsável pela violência que sofre desde o atendimento do médico, nas próprias delegacias especializadas, pelo juiz, até chegar nos centros de atendimento e casas abrigo. Há violência quando os profissionais dos serviços públicos criados para acolher e garantir os seus direitos reproduzem a discriminação e os autores da violência passam a ser agentes dos serviços no exercício de suas funções, dificultando um atendimento adequado.

Por isso, o atendimento humanizado, a escuta, o amparo e o acolhimento sem julgamento que fazem a diferença. É necessário o treinamento dos agentes que irão passar pela vida dessa mulher que já foi tão violada, para ajudá-la durante a situação de vulnerabilidade.

É comum diversas situações nas quais as mulheres agredidas ficam no mesmo local onde moram com os agressores, por não possuírem um outro local seguro para ficar com seus filhos. É diante desse cenário que a casa abrigo, um espaço temporário que oferece a mulher em risco de morte, e de seus dependentes, todo um amparo psicológico,

jurídico, pedagogo e de assistência social, para que ela tenha um novo recomeço, longe de uma vida violenta e longe do violador.

Exemplificativamente, em Goiânia, a casa abrigo Sempre Viva, com o objetivo de zelar pela integridade física e/ou mental de mulheres em risco de morte e de seus filhos - crianças e/ou adolescentes. Além disso, a agência é a principal responsável pela promoção de cuidados interdisciplinares psicológicos, jurídicos e sociais destinados a promover a inclusão de mulheres vulneráveis em programas de saúde, vocacionais, de emprego e habitação e a promover a sua independência e recuperação.

Incube aos Centros Especializados de atenção à vítima em situação de vulnerabilidade, propostas de tratamento com foco em 3 vertentes primordiais, o apoio psicológico, moral e social. O objetivo do trabalho psicológico e moral com essas mulheres é resgatar a autoestima, o amor-próprio, o senso de capacidade, o valor próprio, a identidade, ou seja, fortalecer-se emocionalmente para romper o ciclo de violência. A violência moral está intimamente ligada a violência psicológica, pois a violência moral causa uma destruição no psicológico dessas mulheres. Por fim, o social é responsável por assegurar as sobreviventes o acesso aos programas sociais de alimentação, educação, emprego e renda.

3.3 SEGURANÇA DA VÍTIMA APÓS O FATO CRIMINOSO

O feminicídio conjugal vem de um longo histórico de desconforto, maus tratos, xingamentos, agressões físicas e verbais, desrespeito e desvalorização. O que é danoso emocionalmente, muitas vítimas adquirem diversas síndromes de saúde física e mental, por isso, é importante fazer algumas considerações em torno das questões que permeiam a segurança dessas mulheres após a tentativa de feminicídio.

Uma decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) em relação a violência doméstica, impõe que homens autores de violência doméstica não podem ser condenados exclusivamente ao pagamento de multa ou cestas básicas, a condenação deve abranger penas restritivas de liberdade.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO ISOLADA DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. EXEGESE. INTENÇÃO CLARA DO LEGISLADOR EM MAXIMIZAR A FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL DAS PENAS DECORRENTES DE CRIMES PERPETRADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INTERPRETAÇÃO QUE IMPLICA A COMPREENSÃO DE QUE A VEDAÇÃO ABRANGE TAMBÉM A HIPÓTESE EM QUE A MULTA É PREVISTA COMO PENA AUTÔNOMA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 consubstancia vontade clara do legislador de maximizar a função de prevenção geral das penas decorrentes de crimes perpetrados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a evidenciar a coletividade que a prática de agressão contra a mulher traz sérias consequências ao agente ativo, que vão além da esfera patrimonial, interpretação essa que implica a compreensão de que a proibição também abrange a hipótese em que a multa é prevista como pena autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

2. Recurso especial provido para cassar parcialmente o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0007134-09.2020.8.19.0023, especificamente no tópico em que aplicou isoladamente a pena de multa, restabelecendo integralmente a pena fixada na sentença. Acolhida a seguinte tese: A vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

A vítima tem o direito previsto em legislação de ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, sobretudo, àqueles relativos à entrada e saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado ou do defensor público. Mas há casos em que o entendimento é de que o agressor não oferece risco real à integridade física da vítima, ou ainda, a prisão acaba por ser revogada no curso do processo.

O medo, a sensação de insegurança e vigilância constante agravam o estado psicológico já afetado das vítimas, é a chamada “prisão sem grades”. O estado constante de alerta, também pode se dar devido a fatores como: guarda compartilhada dos filhos, o conhecimento do autor sobre o seu local de trabalho, lugar onde reside e o avanço tecnológico, trazem consigo novas possibilidades de violação de direitos, com o crescente uso das redes sociais cresce também a perseguição virtual, é mais um meio de perpetuar a violência.

Com o objetivo de proteção da mulher, é que o ordenamento jurídico brasileiro vem se organizando a fim de melhorar a qualidade de vida desse grupo vulnerável. Para o STJ, em casos de filhos que presenciaram a violência doméstica, o entendimento é de que:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA QUE A MÃE POSSA RETORNAR AO SEU PAÍS DE ORIGEM (BOLÍVIA) COM O SEU FILHO, REALIZADO NO BOJO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. DISCUSSÃO QUANTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA, NO CASO, DIRETAMENTE, NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOFRIDA PELA GENITORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar. 1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. 1.2. Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, assim, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza cível, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontra submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei n. 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas. 2. Em atenção à funcionalidade do sistema jurisdicional, a lei tem por propósito centralizar no Juízo Especializado de Violência Doméstica Contra a Mulher todas as ações criminais e civis que tenham por fundamento a violência doméstica contra a mulher, a fim de lhe conferir as melhores condições cognitivas para deliberar sobre todas as situações jurídicas daí decorrentes, inclusive, eventualmente, a dos filhos menores do casal, com esteio, nesse caso, nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e demais regras protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.1 É direito da criança e do adolescente desenvolver-se em um ambiente familiar saudável e de respeito mútuo de todos os seus integrantes. A não observância desse direito, em tese, a coloca em risco, se não físico, psicológico, apto a comprometer, sensivelmente, seu desenvolvimento. Eventual exposição da criança à situação de violência doméstica perpetrada pelo pai contra a mãe é circunstância de suma importância que deve, necessariamente, ser levada em consideração para nortear as decisões que digam respeito aos interesses desse infante. No contexto de violência doméstica contra a mulher, é o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os

melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os preponderantes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais. 3. Na espécie, a pretensão da genitora de retornar ao seu país de origem, com o filho — que pressupõe suprimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora, segundo o Juízo a quo — deu-se em plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2017, on-line).

Em mesmo sentido, a Lei 14.713/2023, impede a guarda compartilhada de filhos quando há risco de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por um dos genitores.

A mulher que precisa se afastar do trabalho em razão de violência doméstica (como por exemplo, por estar sendo perseguida ou ameaçada), pode se afastar do trabalho por 6 meses com manutenção do vínculo trabalhista, com direito, por analogia, ao auxílio-doença.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Além das garantias já mencionadas do afastamento do agressor do lar e a proteção à mãe e aos filhos em abrigos, apenas 134 (cento e trinta e quatro) municípios, dos 5.565 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco) municípios brasileiros possuem casas abrigos.

Sabe-se que mais de 80% dos casos de feminicídio que vitimiza milhares de mulheres, o responsável é o marido, namorado ou ex-companheiro, que se aproveitam de dependência financeira da vítima, trata-se de mais uma porta de entrada para a violência. Diante da notória realidade, a Lei 14.674/2023 concede auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica, o benefício será financiado por Estados e Municípios e abarca mulheres afastadas do lar em situação de vulnerabilidade social e econômico.

De acordo com a doutrina, considera-se relação íntima de afeto aquela mantida por redes sociais, incumbindo a aplicação da Lei Maria da Penha. Em decisão

monocrática, o juiz da 14^a Vara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais autorizou a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha no caso de cyber stalking (utilização de meios tecnológicos para perseguir ou assediar uma pessoa).

A advogada que representou a vítima, alegou que a prática do stalking pode ser considerada violência psicológica e, portanto, é passível de enquadramento pela lei. Ressaltou que não são necessários laços de sangue ou afetivos para implementar a lei Maria da Penha. Basta mostrar que a violência contra a mulher foi em razão do gênero, o que ocorreu durante um processo em curso.

Em curso, o projeto de Lei (PL) 670/2023, instituí o Programa Mulher Alerta, que objetiva disponibilizar um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública, para as mulheres em situação de violência doméstica. Outro projeto de Lei criado, dessa vez pelo Vereador Thammy Miranda, propõe que o agressor cumpra a medida protetiva usando tornozeleira eletrônica.

Ambos os projetos servem para tentar preservar a vida da mulher contra agressores, que muitas das vezes descumprem as medidas protetivas. Caso ambos os projetos tornassem lei, é necessário compreender que o efetivo policial é reduzido para abarcar toda essa população que clama por segurança.

Em Goiás, quase 20.000 (vinte mil) novos casos de feminicídio e violência doméstica foram registrados somente no ano de 2023. Números tão alarmantes não pode ser atribuído a falta da presença policial. E mesmo em casos de Leis já consolidadas e em vigor, não atinge a realidade da população-alvo. Leis de combate à violência contra a mulher avançam, mas não interferem nos casos crescentes de feminicídio como último estágio de agressão. É imprescindível analisar todas as causas que geram a violência e oferecer respostas de acordo com a causa raiz no problema.

3.4 CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E A ASSISTÊNCIA MATERIAL

Para compreender a importância da temática é preciso entender que a dependência econômica torna a mulher mais vulnerável à violência doméstica, e conseqüentemente ao

extremo, o assassinato. A dependência financeira é um dos principais obstáculos que impedem as mulheres de deixarem relações violentas e permanecerem sob o mesmo teto do agressor. A capacitação profissional é muito importante em termos de independência financeira e acesso ao mercado de trabalho.

Para quebrar o ciclo, existem propostas para contribuir nesse sentido. Em votação simbólica, o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 3.792/2019, para criação do Selo Empresa Amiga da Mulher, que será concedido a empresas que introduzirem práticas direcionadas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O Projeto de Lei, será encaminhado para a sanção do Presidente. Vale destacar ainda que, o Senado aprovou o Projeto de Lei de nº 3.878/2020, que dá preferência a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em vagas abertas oferecidas pelo Sistema Estadual de Emprego (SINE). O projeto segue para sanção.

Segundo o estudo Impacto Econômico da Violência Contra a Mulher, publicado em outubro de 2021, pela federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), a violência contra a mulher impacta negativamente o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, cerca de 215 bilhões em 10 anos. Segundo estudos, este tipo de violência já resultou em quase 2 milhões de encerramentos de empregos, em cerca de 90 bilhões em perdas de salários e 16,4 bilhões em tributos recolhidos.

O Governador do Estado de São Paulo, aprovou uma Lei que prioriza vagas em formação técnica e profissional gratuita para vítimas de violência doméstica. De acordo com a Lei 17.637/23, as mulheres vítimas de violência sob medida protetiva têm prioridade na formação profissional gratuita oferecida pelo Governo do Estado. O Governo também pode reservar 10% das vagas em programas de capacitação já existentes em São Paulo para esse grupo. A norma prevê ainda que o Executivo tem como missão promover campanhas para informar as vítimas sobre os cursos disponíveis e a importância de denunciar as agressões.

A Secretaria Municipal de Política para Mulheres (SMPM) em parceria com Órgãos Federais, Estaduais, Municipais, Organizações não Governamentais, Cooperativas e Organismos Internacionais, é responsável por desenvolver e ministrar programas de formação técnica e profissional gratuitamente para mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica, e priorizar as vítimas de violência doméstica.

Maiores avanços Legislativos esbarram na falta de investimento público para efetivar direitos. É necessário mais orçamento para políticas públicas que possam mudar o panorama atual do país.

3.5 ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), o Brasil tem a 5^a (quinta) maior taxa de feminicídio no mundo. Frente a essa realidade, o crime de feminicídio interrompe precocemente e tragicamente a vida de inúmeras mulheres-mães, deixando um rastro de dor que perdura o assassinato e deixam marcas permanentes em todos os membros da família, especialmente as filhas e filhos, tornando-os em órfãs e órfãos do feminicídio.

Muitas das vezes, há uma ruptura do núcleo familiar (levando em consideração que a maior parte de feminicídio se trata de feminicídio conjugal, no qual, quase sempre o autor do crime é o cônjuge ou ex-companheiro) que acaba sendo desfeito, uma vez que as crianças e adolescentes precisam lidar com a dor da ausência da mãe, deixando-os na condição de órfãos do feminicídio, e sem a figura paterna, pois em muitos casos, o pai vai para a prisão ou comete suicídio, passando a ser criados por parentes ou instituições responsáveis.

Em casos de violência extrema, o próprio genitor, numa tentativa de ferir e punir a mãe, assassina os próprios filhos. Não é possível dissociar a ideia de que todo agressor de mulher, é também, agressor do próprio filho, pois o feminicídio como já mencionado, não se trata de um fato isolado, mas o final extremo de um ciclo de violência, em outras palavras, o agressor já submeteu os filhos a violência psicológica e tortura, ao agredir a mãe fisicamente ou com ameaças, gritos e ofensas na frente dos filhos, fazendo-os, inclusive, em alguns casos, presenciar a morte da mãe. Esses episódios contribuem para o desenvolvimento de várias síndromes, transtornos, isolamento social e outros eventos psicológicos diversos.

Segundo Diniz (2020), “é fundamental acolhê-las para que essas imagens chocantes de violência não as levem a um estado de ansiedade e as façam evoluir para sintomas de ansiedade crônica, depressão ou esquizofrenia”. No pensamento de

Fontebom (2016), frequentemente, os filhos que passaram pelo luto do feminicídio apresentam comportamentos depressivos, de irritabilidade e agressividade, pensamentos repetitivos e angustiantes, pensamentos de morte, dificuldades nos relacionamentos, compulsão por comida, bebida ou drogas, sensação de estar sendo perseguido, ansiedade, depressão, explosões de raiva, alterações de humor, dificuldades em permanecer em empregos, desenvolvendo vários tipos de doenças, síndrome do pânico, risco de prejuízos cognitivos, como distúrbios na aprendizagem e a perda do interesse pelos estudos, dentre inúmeros outros problemas.

Quando a criança ou adolescente são expostos a situações de violência, ele está propenso a reproduzir nas suas relações futuras, seja com cônjuge ou filhos, uma vez que ele passa a naturalizá-la, dando permanência a um novo ciclo de violência. O Brasil avançou no combate à violência contra a mulher nos últimos anos, contudo, a legislação atual e as políticas públicas adotadas pelo país, ainda são insuficientes para cobrir os dados alarmantes e os órfãos ficam à mercê da falta de políticas e de projetos que priorize à proteção e reparação integral as vítimas indiretas desse crime bárbaro.

Todavia, não se pode negar que algumas medidas estão sendo tomadas para acabar com a falta de visibilidade e negligência do Estado no seu papel junto à essas vítimas. À título de exemplo é a Lei nº 14.717/2023, a Lei prevê direito a pensão instituída no valor de um salário mínimo que será paga ao conjunto de filhos menores de 18 anos na data do óbito da mãe. O benefício será concedido aos órfãos cuja renda familiar mensal per capita seja de até 25% do salário mínimo, será dividida entre os filhos que têm direito a recebê-lo. A pensão alcança crianças e adolescentes mesmo que o crime tenha ocorrido anteriormente à publicação da Lei. E pode ser paga antes da conclusão do julgamento do crime. Caso, o juiz, após o trânsito em julgado, considere que não houve feminicídio, o pagamento é imediatamente suspenso, mas os beneficiários não serão obrigados a devolver os valores pagos recebidos, desde que não seja comprovada má-fé.

É evidente que crianças e adolescentes deixados nessa condição precisam principalmente de acompanhamento psicológico, apoio, proteção, acolhimento, encaminhamento e reparação dos danos causados em decorrência do crime por parte dos órgãos governamentais para uma melhor inserção social e recuperação da qualidade de vida. É, portanto, de suma importância que as instituições públicas dispunham de núcleos

de atendimento e implementação de políticas públicas efetivas voltadas para amenizar e combater as gravíssimas consequências ligadas diretamente ao luto, traumas psicológicos e desamparo acarretadas as crianças e adolescentes privados do convívio com a mãe pela violência cometida pelo genitor, e tenham o direito de uma vida digna e equilibrada emocionalmente restituída.

CONCLUSÃO

As principais dificuldades enfrentadas pela falta de amparo e estrutura pelas vítimas e familiares do feminicídio, se dá pela falta de criação de serviços públicos em todo território nacional, com investimento financeiro adequado. Elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas assistenciais as vítimas e familiares em todas as esferas – Federal, Estadual e Municipal – além da certificação de que as mulheres terão acesso, pois muitos dos existentes não se tornou realidade para uma parcela significativa da população.

Um dos primeiros passos para enfrentarmos esse grande problema social, é não continuar revitimizando quem já sofreu demais, por isso, se faz tão necessário, apontar falhas no atendimento prestado por Órgãos e agentes públicos e não silenciar a violência institucional, para proporcionar uma rede de atendimento adequada, com ações que visem quebrar o ciclo de violência em prol dos filhos sobreviventes. Não negligenciar os filhos em proveito da constelação sistêmica familiar e da Lei de Alienação Parental.

É por meio do atendimento humanizado, que implica ajudar as mulheres sobreviventes e crianças e adolescentes reconstruir suas vidas, lidar com a ausência da mãe e com os núcleos familiares em novos lares, oferecendo um tratamento eficaz na situação psicológica em que se encontram naquele momento delicado.

Entender a hipossuficiência como fator gerador do feminicídio e garantir a independência financeira a mulheres vitimadas. Mulheres que provém seu próprio sustento e de seus filhos, estão mais propensas a romper com o ciclo de violência. A mera expressão formal dos direitos das mulheres não significa automaticamente a sua efetivação de seu exercício. A integração das normas nacionais e internacionais foi

necessária para eliminar a invisibilidade das violações dos direitos humanos contra as mulheres e para reprimir legislações discriminatórias. Entretanto, os avanços legislativos, não representam a garantia de assistência no pós-feminicídio ou nos casos de tentativa de feminicídio para as vítimas sobreviventes.

A dignidade da pessoa humana é a base da Constituição Federal e dever do Estado, proteger o ser humano e sua dignidade que lhe é inerente, se dá ou se desfaz com a efetivação ou violação de um lado por parte do agressor e de outro por parte do Estado, quando permanece inerte frente à falta de assistência nos pontos abordados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.715 de 24/09/2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/27481236?_gl=1*1pvktcl*_ga*MjAxMjMyMzA2Mi4xNjg2OTQ2MjMy*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4Njk0NjIzMi4xLjEuMTY4Njk0NjM4MC4wLjAuMA. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 22 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 17.637, de 17 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/206991>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

BRASIL. Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 11 de setembro de 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. RSE 2018 07 1 001953-0. TJDF/DF entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneros. Taguatinga, DF: 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/metodologia/aula/abnt-referencias-legislacao-e-jurisprudencia>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRANTES, Carolina. Decisão do STJ em relação a violência doméstica. *Instagram*, 16 de junho de 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Ctj6QT-OpJf/?igshid=MXd5azZ0YzAwaXlkNw%3D%3D&img_index=1. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

BRANTES, Carolina. Guarda de filhos que presenciaram violência doméstica. *Instagram*, 16 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CwBbX99td9Q/?igshid=eJnNDA3aHI5bjI3>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

BRANTES, Carolina. Mulheres vítimas de violência doméstica que necessitam se afastar do trabalho têm direito, por analogia ao auxílio-doença. *Instagram*, 08 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CyKUTWiudjb/?igshid=MTh2NGFxa2I1ZzR4eg%3D%3D>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

BRANTES, Carolina. Pode se aplicar a Lei Maria da Penha em relacionamentos virtuais?. *Instagram*, 18 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CtpfrUErDXz/?igshid=MWUycTBxcWZ2OGRqaA%3D%3D>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

BRANTES, Carolina. Sancionada lei que prevê pensão para filhos de vítimas de feminicídio: órfãos menores de 18 anos terão direito de receber um salário mínimo. *Instagram*, 18 de junho de 2023. Disponível em:

https://www.instagram.com/p/CzFXuHGuPU/?igshid=MWpyY2p0cnd6cmYxNg%3D%3D&img_index=1. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

BRASIL TEM A QUINTA MAIOR TAXA DE FEMINICÍDIO NO MUNDO. Câmara dos Deputados, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/553531-brasil-tem-a-quinta-maior-taxa-de-feminicidio-no-mundo/#:~:text=O%20Brasil%20tem%20a%20quinta,mulher%20como%20posse%20do%20companheiro>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

ME JULGA: CÍNTIA BRUNELLI. Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340 (resumo). YouTube, 3 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BFOaXCBS4p4>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

CANAL DO PENAL – Prof. Rodrigo Vilela Veiga. Feminicídio - art. 121, § 2º, VI do CP. YouTube, 26 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3mMI9QiamA0>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

CASA ABRIGO - SEMPRE VIVA. Prefeitura de Goiânia. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/sing_servicos/acolhimento-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-ou-familiar/. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

CENTRO DE FORMAÇÃO DA MULHER. Prefeitura de Goiânia. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/sing_servicos/cursos-de-capacitacao-para-mulheres/. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER: CEDAW 1979. 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 30 de outubro de 2023. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: file:///C:/Users/dyona/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MARY/ead_edicao162.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW, 1979): promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984. 16 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher-cedaw-1979/>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER: uma luta contínua pelos direitos femininos. Jusbrasil, 03 de outubro de 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/dyona/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MARY/-485556992.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 15 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/competencia/competencia-absoluta-em-razao-da-materia-1>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

CRIVELLA, Sylvia; OVALLE, Eliana. Relações Perigosas: você sabe onde mora o perigo? 2ª edição. São Paulo: Casa da Palavra, 2017.

DECISÃO APLICA MEDIDA PROTETIVA A PERSEGUIDOR EM REDES SOCIAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 04 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/decisao-aplica-medida-protetiva-a-perseguidor-em-redes-sociais.htm#>. 08 de novembro de 2023.

DELGADO, Mário Luiz. Violência patrimonial contra a mulher. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-patrimonial-contra-a-mulher/136402053>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

DELZIOVO, Carmem Regina. Rede de apoio às mulheres em situação de violência doméstica. Florianópolis, UFSC, 2022. Disponível em: https://unarus.ufsc.br/saudedamulher/files/2022/02/CARTILHA_ViolenciaMulheres_V2-1.pdf. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

DR. Ad.E.vogado. Não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça, diz juiz em audiência. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia/1149646721/amp>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

FONTE JURÍDICA. Femicídio - Art. 121 § 3º, VI | Entenda o crime de uma vez por todas. YouTube, 04 de março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jfl6C39fRkw>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

MAIS GOIÁS. Números alarmantes. Instagram, 12 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cv2ziZeuwwa/?igshid=MWwzM2d6MWhyb3lwMQ%3D%3D>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

MELO, Daniele Mendes de. ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES E MENINAS SOB RISCO DE FEMINICÍDIO: A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ORIENTADA PELO PRINCÍPIO DA DEVIDA DILIGÊNCIA DO ESTADO. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2022. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1277>. Acesso em: 05 de novembro de 2023.

MELO, Delisie Fernanda Ribeiro de Melo, Femicídio: uma análise de violência de gênero no Brasil. Goiânia, p.8. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5098/1/DELISIE%20FERNANDA%20RIBEIRO%20DE%20MELO.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

MIRANDA, Thammy. Projeto de Lei. 18 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/Cyjdnbcvz_t/?igshid=MXVudHhqYWR1dXp2ZA%3D%3D. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

MORAIS, Isabella Torres, Aspectos sociojurídicos do feminicídio: os aspectos jurídicos, violência pela condição do gênero e a responsabilidade do Estado. Goiânia. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/6032/1/3entrega%20MONOGRAFIA%20-%20VIOL%C3%8ANCIA%20PATRIMONIAL%20CONTRA%20A%20MULHER%2>

ONA%20CONST%C3%82NCIA%20DAS%20RELA%C3%87%C3%95ES%20SOCIO AFETIVAS.pdf. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA TERÃO PRIORIDADE EM VAGAS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EM SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 23 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=446203>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

NÓBREGA, Thuane Lanay Mendes; SIMABUCO, Bárbara Artuzo; DOS SANTOS, Edgar César Nolasco. DIREITO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM A MAÇÃ NO ESCURO: CLARICE LISPECTOR UMA INTELLECTUAL DA (S) LEI (S). Cine-Fórum UEMS, 2021. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/cineforumuems/article/view/7557>. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

IBDFAM. Caso Larissa Manoela: especialista explica o que caracteriza a violência patrimonial. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11078/Caso+Larissa+Manoela%3A+especialista+explica+o+que+caracteriza+a+viol%C3%Aancia+patrimonial>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

IGUALDADE DE GÊNERO SE TORNA UM IDEAL AINDA MAIS DISTANTE DEVIDO À PANDEMIA. IBDFAM, 08 de abril de 2021. Disponível em: file:///C:/Users/dyona/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MARY/IBDFAM_%20Igualdade%20de%20g%C3%AAnero%20se%20torna%20um%20ideal%20ainda%20mais%20distante%20devido%20%C3%A0%20pandemia.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Femicídio: invisibilidade mata. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017. Disponível em: https://assets-institucional-ippg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 11 de junho de 2023.

JUNG, Valdir Florisbal; DE CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. Revista de criminologias e políticas criminais, v.

5, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

OLIVEIRA, Anderson Martins de et al. Crianças e adolescentes órfãos do feminicídio: análise sobre aspectos culturais e a história do adolescente Isaac. *Humanidades em Perspectivas*, v. 6, n. 15, p. 28-39, 2022. Disponível em: <https://cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/2337>. Acesso em: 01 de novembro de 2023

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. Comentários à Lei nº. 13.771/2018.

Feminicídio majorado pelo descumprimento de medida protetiva. *Jus*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71164/comentarios-a-lei-n-13-771-2018>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

PARAÍZO, Carla Verônica. Proteção patrimonial da mulher. *Migalhas*, 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/285760/protecao-patrimonial-da-mulher>. Acesso em: 6 de novembro de 2023.

PALONI, Marta Martins Ferraz. A lei Maria da Penha e a omissão dos entes públicos na instituição das casas-abrigos. *Jusbrasil*, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-e-a-omissao-dos-entes-publicos-na-instituicao-das-casas-abrigos/223854848>. Acesso em: 8 de novembro de 2023.

PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES. CEDAW Rápida e Concisa: O Princípio da Igualdade Substantiva. YouTube, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rwDBjMTKrPs>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: Alcances e Limites, 2006. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Vinte%20e%20cinco%20anos%20d>

e%20respostas%20brasileiras%20em%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres%20no%20Brasil.pdf#page=78. Acesso em 06 de novembro de 2023.

PAULA, Gil César (org.). Direito e Gestão Pública. Goiânia – GO: Espaço Acadêmico, 2018.

RESENDE, Leandro. Em 2019 ocorreram 1.326 feminicídios no Brasil - quando uma mulher é morta em razão de seu gênero. O número é 7,6% maior que o registrado em 2018. CNN, 25 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maridos-e-ex-maridos-sao-responsaveis-por-90-dos-femicidios-no-brasil/>. Acesso em: 02 de outubro de 2023.

REVISTA JUSTIÇA & CIDADANIA: Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. ANADEP, 03 de novembro de 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/dyona/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/MARY/-583467776.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

SANTANA, Ana Carolina Barros. A violação dos direitos humanos das mulheres no âmbito da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher oriunda da cultura dos países signatários. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5228>

SENADO FEDERAL. Agora é Lei: lei concede auxílio-aluguel para vítima de violência. *Instagram*, 18 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CxWST0GxWaZ/?igshid=MTJybDN4aHR0NDRsMg%3D%3D>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

SENADO FEDERAL. Agora é Lei: nova lei impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica. *Instagram*, 21 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CzFES_xsT8n/?igshid=MW91N3BwZDUyaHN0cQ%3D%3D. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

SENADO FEDERAL. Aprovado cota para mulheres vítimas de violência em oferta de empregos por agências públicas. *Instagram*, 07 de março de 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CpgYSp5M8wS/?igshid=MXhscXNvOGRIN2gxMQ%3D%3D>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

SENADO FEDERAL. Violência doméstica: Senado Aprova selo Empresa Amiga da Mulher para empresas que promovam a inclusão de mulheres vítimas de violência

doméstica. *Instagram*, 01 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CwqkG2uMYy0/?igshid=dnNsaWJvbjh3eHNr>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

SENADO FEDERAL. Projeto novo: sinalizador de emergência para mulher em risco. *Instagram*, 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CqlONBCsTwI/?igshid=bTdzZG5xb3ltYnRr>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

SENADO FEDERAL. Agora é Lei: sancionada pensão para os filhos e dependentes de vítimas de feminicídio. *Instagram*, 05 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CzUZtDSxec7/?igshid=bnp2cGViepmWRw>. Acesso em: 09 de novembro de 2023.

SILVA, Glória Maria da; DE ÁVILA, Meg Gomes Martins; DE MOURA, Walcymar Souza Aleixo. OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS. *BIUS-Boletim Informativo Unimotrisaúde em Sociogerontologia*, v. 34, n. 28, p. 1-15, 2022. <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/11042>

SIQUEIRA, Janaina Moreno de et al. Violência à sombra do poder público: uma análise dos casos de feminicídio 2019-2021. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 17, p. e131111738898-e131111738898, 2022. <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/38898>

VAI A SANÇÃO PRIORIDADE DE EMPREGO NO SINE PARA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. Senado Federal, 07 de março de 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/07/vai-a-sancao-prioridade-de-emprego-no-sine-para-mulher-vitima-de-violencia?utm_source=Instagram&utm_medium=MidiasSociaisSenado. Acesso em: 08 de novembro de 2023.

SOUZA, Bruna Cristina Vieira de. A mulher transexual como vítima do crime de feminicídio. *Conteúdo Jurídico*, 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53964/a-mulher-transexual-como-vitima-do-crime-de-feminicidio>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

SOUZA, SUELLEN ANDRÉ DE. LEIS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMÉRICA LATINA: UMA BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA. 2021. https://www.mpmg.mp.br/data/files/E2/50/C8/35/DA44A7109CEB34A7760849A8/Leis%20de%20combate%20a%20viol_ncia%20contra%20a%20mulher%20na%20Am_rica%20Latina.pdf

SPAGNOL. Débora. Da violência patrimonial contra mulheres e idosos. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-violencia-patrimonial-contra-mulheres-e-idosos/455850787>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.